

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

Inquérito Civil n. 06.2017.00000330-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado, neste ato, pela Promotora de Justiça, Dra. Ana Elisa Goulart

Lorenzetti, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador,

doravante designado COMPROMITENTE, e SUPERMERCADO Q ATACAREJO,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.551.654/0003-63,

estabelecido na Rua Ônio Pedrassani, n. 645, Centro, em Caçador, representado

por SIDNEI BISTON, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do

Inquérito Civil n. **06.2017.00000330-8**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal),

assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da

CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo

129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o

Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170

determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do

consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento

de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado

de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores,

exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e

fruição (art. 8º do CDC);



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC):

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde, com prazo de validade vencido ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

CONSIDERANDO que é dever de toda e qualquer pessoa "zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde" (art. 12 da Lei Estadual n. 6.320/83 de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que, é também obrigação daqueles cujas atividades possam prejudicar a saúde de terceiros, por meio das condições de seu produto ofertado, cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (art. 25, *caput*, da Lei Estadual n. 6.320/83 de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que aos proprietários e responsáveis por estabelecimento comercial de alimentos é proibido expor à venda produto com o prazo de validade esgotado (art. 96, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/87 de Santa Catarina), inclusive configurando infração de natureza sanitária fazê-lo (art. 61, inciso XIX, da Lei Estadual n. 6.320/83 de Santa Catarina e art. 40, inciso X, da Lei Municipal n. 683/93 de Caçador);

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento desta 3ª Promotoria de Justiça, em 13/9/2016, informações dando conta da comercialização de produtos impróprios para o consumo, com prazo de validade vencido, pelo estabelecimento comercial Supermercado Q Atacarejo (à época dos fatos chamado Queluz Supermercados);

CONSIDERANDO o Ofício n. 53/2016 e o Auto de Infração n. 31004904088/16, ambos emitidos pelo Núcleo de Vigilância Sanitária de Caçador, dando conta de que o investigado foi autuado por comercializar produtos impróprios ao consumo devido à validade expirada;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender, expor à venda, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.

Parágrafo único. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessária a apresentação de relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, que deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 dias.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 2ª - Pelos danos decorrentes da comercialização de produtos impróprios ao consumo, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto(s) bancário(s), a medida compensatória de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

Parágrafo único. O pagamento será realizado em 3 (três) parcelas de R\$ 500,00, com vencimentos em 15/1/2019, 15/2/2019 e 15/3/2019. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação nesta Promotoria de Justiça.

MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo para a



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas cláusulas previstas no presente ajuste.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 4ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente ajustamento de conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caçador, 17 de dezembro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

ANA ELISA GOULART LORENZETTI

Promotora de Justiça

SIDNEI BISTON
Supermercado Q Atacarejo